

**EMENDA Nº - CMMMPV 1288/2025  
(à MPV 1288/2025)**

Suprime-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A manutenção do dispositivo que equipara o Pix ao dinheiro em espécie apresenta implicações regulatórias e práticas que justificam sua supressão.

Primeiramente, essa equiparação pode atrair a incidência da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1571/2015, que obriga as instituições financeiras a informar ao Fisco transações de movimentação financeira acima de determinados valores. Apesar de o objetivo original da norma ser voltado ao monitoramento de movimentações bancárias, a extensão de seus efeitos ao Pix — equiparado ao dinheiro físico — poderia aumentar a carga regulatória sobre comerciantes e consumidores, impactando o ambiente de negócios.

Adicionalmente, ao equiparar o Pix ao dinheiro em espécie, o §4º pode levar à interpretação de que todos os comerciantes seriam obrigados a aceitar o Pix como forma de pagamento, independentemente de infraestrutura ou viabilidade operacional. Isso cria uma situação de potencial desequilíbrio, visto que nem todas as empresas, especialmente pequenas e microempresas, possuem condições adequadas para operar exclusivamente em ambiente digital.



Por fim, essa equiparação pode gerar dúvidas jurídicas e operacionais quanto à aplicação de normas financeiras, criando um cenário de insegurança regulatória.

Assim, a supressão do § 4º busca evitar interpretações equivocadas proteger o equilíbrio das relações comerciais, garantindo que o Pix continue uma opção voluntária e eficaz, sem que sua natureza seja confundida com a do dinheiro em espécie.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputada Carla Dickson  
(UNIÃO - RN)  
DEPUTADA FEDERAL**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258508465200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



\* C D 2 5 8 5 0 8 4 6 5 2 0 0 \*